



Processo nº 8506382-28.2024.8.06.0001

Interessado: Coordenadoria de Educação Corporativa.

Assunto: Contratação direta do Professor Dante Gallian para realização da palestra “*Humanização e Diversidade Cultural – Caminhos para um Serviço Público Inclusivo e Eficiente*” para servidores do TJCE no evento “Horizontes Humanos: Avanços no Atendimento ao TJCE”, parte das comemorações dos 150 anos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Contratações encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação direta, através da sistemática de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021, visando a contratação da palestra a ser realizada pelo Professor Dante Gallian, no evento “Horizontes Humanos: Avanços no Atendimento ao TJCE”, parte das comemorações dos 150 anos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Como justificativa para a contratação direta pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, traz a seguinte motivação no Estudo Técnico Preliminar (ETP) (págs. 79-87):

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1 A contratação é necessária para atendimento às demandas de formação e aperfeiçoamento dos Servidores do TJCE. Conforme dispõe a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída na Resolução nº 192 de 08/05/2014 pelo Conselho Nacional de Justiça – Art. 20 “Os órgãos do Poder Judiciário deverão destinar recursos orçamentários para realização das ações de formação e aperfeiçoamento de servidores, compatíveis com as suas necessidades, considerando o seu planejamento anual”.

1.2 Para que o TJCE consiga o prestar serviços jurisdicionais de qualidade, os servidores públicos devem manter-se atualizados e recorrer aos profissionais de referência e de renome em diferentes áreas do conhecimento, incluindo aquelas que dizem respeito ao bem-estar e impactam direta e individualmente a qualidade de vida do servidor.

1.3 Importante ressaltar que, com as constantes transformações da sociedade e com toda a complexidade do mundo jurídico (permanente criação ou atualização de leis, jurisprudência, doutrina, sistemas tecnológicos, mudança no comportamento da sociedade civil etc.) o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não pode prescindir de cumprir as suas atribuições institucionais e oferecer eventos de qualidade, que sejam condizentes às necessidades de aprendizagem dos servidores.

1.4 Considerando o evento "Horizontes Humanos: Novas Perspectivas no Atendimento do TJCE", (parte da programação de comemoração dos 150 anos do TICE), torna-se imprescindível a realização de evento que visa atingir a harmonia, produtividade e sucesso coletivo no tribunal. Acredita-se que a abordagem através de palestra em torno de tema sensível aos servidores será inestimável para alcançar esses objetivos, tornando sua participação uma escolha apropriada para a formalização desta solicitação

[...]

Cumpre informar que, nos termos das informações constantes nos autos, a contratação em tela se dará por meio da empresa Paideia Desenvolvimento em Educação, Cultura e Humanização LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.433.985/0001-28, que gerencia as palestras do Professor Dante Gallian.

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Autorização do Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a contratação em tela (págs. 02-03);
- b) Contrato Social da empresa gestora da palestra (págs. 52-57);
- c) Atestados de capacidade técnica (págs. 59-60);
- d) CNPJ (pág. 61);
- e) Certidão Negativa de Falência, Certidões de regularidade fiscal (Federal, Estadual, Municipal), bem como de regularidade junto ao FGTS e às obrigações trabalhistas (págs. 62-67);
- f) Declaração que cumpre as exigências de cargos para pessoa com deficiência e reabilitados da previdência social, declaração que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado e declaração de regularidade quanto à utilização de trabalho de menor (págs. 68-70);
- g) Notas fiscais de serviços semelhantes prestados pelo palestrante, demonstrando a compatibilidade do preço ofertado (págs. 71, 147-148);
- h) Documento de Formalização da Demanda – DFD (págs. 74-78);
- i) Estudo Técnico Preliminar – ETP (págs. 79-87);
- j) Termo de Referência - TR (págs. 88-110);
- k) Mapa de Riscos (págs. 111-118);
- l) Classificação e dotação orçamentária (pág. 126);
- m) Requerimento de Termo de Inexigibilidade de Licitação (págs. 128-129);
- n) Consulta Consolidada do TCU e Certidão Negativa Correcional (págs. 134-135);
- o) Comunicação Interna da Diretoria de Contratações (pág.136);

- p) Despacho da Consultoria Jurídica (págs. 141-142);
 - q) Memorando nº 09/2024 da Coordenadoria de Educação Corporativa, esclarecendo a alteração da data da palestra (pág. 145);
 - r) Proposta atualizada da palestra (pág. 146);
- É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, a ela caberá identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/21.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.¹

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

[...]

Com efeito, como visto no dispositivo acima, apesar de a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais em que, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

O mandamento constitucional supra foi inicialmente regulamentado pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual, além de trazer o regime normativo geral sobre as licitações e contratações, dispôs sobre as hipóteses em que a realização da prévia licitação seria dispensada ou inexigível.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, com objetivo de substituir o regime normativo anterior sobre licitações e que, após o período de transição entre os regulamentos, é o único atualmente vigente e o preceito pelo qual analisaremos a contratação pretendida.

Dito isto, passemos à análise pormenorizada da demanda:

a) Da possibilidade de contratação direta

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (destaque nosso)

[...]

Considerando o mandamento legal acima, vemos que para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação deverá restar caracterizada a inviabilidade de competição entre fornecedores, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais a citada condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, vemos que, nos termos do art. 74, III, “f”, será inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Por sua vez, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz que “*considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.

Compete destacar, neste ponto, que a previsão do art. 74, III da Lei nº 14.133, efetivou uma importante alteração em relação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei nº 8.666/1993, na medida que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta na espécie como aqueles “de natureza singular”, enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, de forma que não há que se falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos o que diz os autores:

[...]

O artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 contém a expressão serviços “**de natureza singular**”, expressão essa que, na Lei n.º 14.133/21 é substituída pela referência a serviços “**de natureza predominantemente intelectual**”.

A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração. Com efeito, constando da Lei n.º 8.666/93 a referência a serviço de natureza **singular**, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de **um só**, quando em rigor há singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei n.º 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, n.º 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.º 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 74, § 3º).

O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa)

[...]

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminente doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, veja-se:

Também houve uma sutil, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei nº 8.666/93) acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle.** (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro electrónico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.)

Assim, em resumo, podemos concluir com os autores acima que, quanto aos serviços técnicos profissionais do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado

de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, a Coordenadoria de Educação Corporativa, da Secretaria de Gestão de Pessoas, pretende a contratação direta da palestra a ser realizada pelo Professor Dante Gallian, por intermédio da empresa Paideia Desenvolvimento em Educação, Cultura e Humanização LTDA. no evento “Horizontes Humanos: Avanços no Atendimento ao TJCE”, parte das comemorações dos 150 anos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que acontecerá dia 27 de maio de 2024.

Registre-se que, nos artefatos de planejamento da contratação, contam informações que a palestra ocorreria na data 20 de maio de 2024, porém, após pedido de esclarecimento formulado por esta Consultoria Jurídica, às págs. 141-142, a Coordenadoria de Educação Corporativa comunicou a alteração da realização do evento para a data 27 de maio de 2024, bem como juntou nova proposta atualizada e notas fiscais justificando o valor cobrado pela contratada.

Aduz a Diretoria Estadual de Atendimento, no Documento de Formalização da Demanda (págs. 74-78):

4. DESCRIÇÃO SUCINTA DA SOLUÇÃO

4.1 Para atendimento desta necessidade, em princípio a contratação da palestra do Professor Doutor Dante Gallian, com o tema “Humanização e Diversidade Cultural: Caminhos para um Serviço Público Inclusivo e Eficiente” parece ser a melhor alternativa para o atendimento requerido.

4.2. A palestra “Humanização e Diversidade Cultural: Caminhos para um Serviço Público Inclusivo e Eficiente”, ministrada pelo renomado palestrante Dante Gallian é fundamental para a compreensão da humanização e seus pilares, sobretudo o da valorização da diversidade cultural, essencial para a construção de um serviço público mais inclusivo e eficiente. Primeiramente, a urgência em reparar históricas desigualdades e garantir oportunidades a grupos marginalizados é um dos principais motivadores. A inclusão de pessoas que têm vivido à margem da sociedade e das esferas de poder é fundamental para promover a equidade e a justiça. Dante Gallian explora a importância da capacidade de geração de ideias e soluções, enriquecendo a tomada de decisões e a formulação de políticas públicas.

4.3 Dessa forma, ao considerar a contratação do palestrante para o evento “Humanização e Diversidade Cultural: Caminhos para um Serviço Público Inclusivo e Eficiente”, percebe-se a pertinência de seus serviços. Durante o evento, busca-se sensibilizar os participantes sobre a importância da humanização e da valorização da diversidade cultural no contexto do serviço público. A contribuição do palestrante se torna ainda mais valiosa, pois pode ampliar a compreensão desses temas e promover um ambiente de trabalho mais inclusivo e colaborativo.

A Coordenadoria de Educação Corporativa, no Termo de Referência (págs. 88-110), complementa:

4.1 Conforme detalhado nos Estudos Técnicos Preliminares, os serviços pretendidos são fundamentais e garantem a manutenção das atividades do TJCE, já que são relacionados indiretamente à atividade-fim do Poder Judiciário, que necessita do desenvolvimento qualificado dos servidores e do desenvolvimento dos profissionais e da organização para

acompanhar a evolução do indivíduo e seu papel dentro do judiciário, o que assegura a atualização dos servidores e a prestação de jurisdição aos cidadãos atendidos.

4.2 Os serviços objeto deste Termo de Referência permitem que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará possa otimizar seus recursos humanos, por meio da criação de um ambiente de contínuo aprendizado que desagua na melhora da prestação jurisdicional.

4.3 Os serviços objeto deste Termo de Referência se mostram aptos a resolver a necessidade de treinamento e aperfeiçoamento dos servidores do TJCE, a partir do evento em questão, na data de 20 de maio de 2024, que engloba os “Horizontes Humanos: Novas Perspectivas no Atendimento do TJCE”, em alusão às comemorações dos 150 anos do TJCE, garantindo maior humanização na prestação dos atendimentos realizados por este Tribunal.

Destaque-se que o serviço a ser contratado consiste na palestra “Humanização e Diversidade Cultural – Caminhos para um Serviço Público Inclusivo e Eficiente”, de 90 (noventa) minutos, com o Professor e Palestrante Dante Gallian, a ser realizada no dia 27 de maio de 2024, nas instalações da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, em Fortaleza, Ceará, com valor total de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Sobre a escolha do profissional em referência, a área de educação corporativa desta Corte expõe as seguintes justificativas:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

(...)

No presente caso, a solução escolhida tomou principalmente como base os aspectos de serviço técnico especializado, singularidade do objeto vinculada à exclusividade do serviço e notoriedade do especialista a contratar, a empresa Paideia Desenvolvimento em Educação, Cultura e Humanização LTDA, que promoverá a palestra, e terá como facilitador o Prof Dr Dante Gallian, em que se evidencia a clara experiência e renome do contratado, além da atuação na prestação de serviços à Administração Pública.

Assim, restando demonstrada a essencialidade e a adequabilidade do trabalho técnico de qualidade da contratada com o objeto, torna-se inviável a competição e, consequentemente, inexigível a licitação nos termos da lei mencionada, sendo necessária a via de contratação direta.

TERMO DE REFERÊNCIA

9.1 O Professor Doutor Dante Gallian preenche os requisitos de qualidade profissional almejados pelo TJCE para executar palestra.

9.2 Fundador da Arca, que trabalha com o conceito de Responsabilidade Humanística®, o prof. Dante Gallian graduou-se em História, sendo mestre e doutor em História Social pela FFLCH-USP, com pós-doutoramento pela École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS) de Paris, França. Foi professor de história para o Ensino Fundamental, Médio e Superior em instituições como Colégio Santo Américo, Universidades Mackenzie e Federal de Santa Catarina. Desde 1999 é docente e diretor do Centro de História e Filosofia das Ciências da Saúde (CeHFi) da Escola Paulista de Medicina (EPM) da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) – instituição da qual também é professor titular –, coordenando o Grupo de Pesquisa Humanidades, Narrativas e Humanização em Saúde e o Laboratório de Leitura (LabLei), projeto que recebeu o prêmio Viva Leitura (OEI-Minc). Foi professor visitante na EHESS de Paris, França e no Center of Humanities and Health do King's College London, Reino Unido. Como palestrante e coordenador do LabLei, atua em instituições como Casa do Saber, Casa Arca e ISE/IESE Business School e em empresas

como Natura, Porto Seguro Seguradora, BBMapfre, Bradesco e Sicred- Pioneira, dentre outras. É autor de dezenas de artigos científicos em revistas nacionais e internacionais e de livros sobre história, memória, humanização, cultura e leitura, com destaque para *É Próprio do Humano* (Record; 2022) - finalista do Prêmio Jabuti 2023 e *A Literatura como Remédio: os clássicos e a saúde da alma* (Martin Claret; 2017). Desde outubro de 2020, mantém o blog Responsabilidade Humanística no site da revista Isto É Dinheiro, com artigos mensais sobre a humanização no ambiente corporativo.

Cabe destacar, nesta ocasião, que a definição da melhor alternativa dentre as possibilidades é realizada através de um juízo de discricionariedade e conveniência do setor técnico que fogem da análise desta Consultoria Jurídica.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema "O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)", que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação.** A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.²

Desta forma, segundo o setor demandante, a referida aquisição estaria fundamentada no princípio da inexigibilidade de licitação, configurando "contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com empresa/profissional de notória especialização".

De fato, pela própria natureza do serviço a ser ofertado, repita-se, a realização de palestra destinada à capacitação de servidores e magistrados, é possível vislumbrar, sem maiores esforços, a presença do caráter predominantemente intelectual da prestação.

De igual sorte, pretende-se contratar profissional notadamente especializado, merecendo destaque sua ampla formação acadêmica na temática objeto do evento de comemoração aos 150 anos do TJCE, "Horizontes Humanos: Novas Perspectivas no Atendimento do TJCE", nos termos em que este foi apresentado pela Diretoria Estadual de Atendimento no Documento de Formalização da Demanda às págs. 74-78.

Some-se a isto os atestados de capacidade técnica fornecido por outros tomadores dos serviços aqui pretendidos, bem como o reconhecimento público conferido ao palestrante por suas palestras, atividades culturais e de promoção humana em nível nacional, sempre em matérias com estrita semelhança a que é tratada neste processo, além da vasta qualificação acadêmica.

Nesta senda, é importante mencionar, mais uma vez, que a previsão do parágrafo terceiro considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações,

2 Disponível em : https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto da contratação, o que resta presente no caso concreto.**

Neste ponto, compete esclarecer que a contratação do Professor Dante Gallian se dará por meio da Paideia Desenvolvimento em Educação, Cultura e Humanização LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.433.985/0001-28, o que em nada interfere no processo de inexigibilidade em questão.

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, temos que a realização de palestras visando a capacitação e aperfeiçoamento de servidores públicos de um modo geral, apesar de não se revestir de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática reiterada por toda a Administração Pública, configura no caso em apreço demanda complexa o suficiente a exigir execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente a partir das necessidades específicas do Órgão, conforme já exposto acima, o que ganha relevo no âmbito do evento comemorativo dos 150 anos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pelo que se conclui pela possibilidade jurídica da contratação pretendida por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III “f” da nova Lei de Licitações.

b) Da adequada instrução processual

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso dos autos, verificamos constar, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, às págs. 74-78, contendo a descrição sumária do objeto almejado pela

Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar (págs. 79-87) indicando o interesse público envolvido, o Termo de Referência (págs. 88-110) definindo o objeto, bem como o mapa de riscos (págs. 111-118), não sendo exigível, face às particularidades da contratação, eventual projeto básico e/ou projeto executivo.

Presente, igualmente, a proposta (pág. 146), bem como a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido (pág. 126).

No que se refere à estimativa da despesa, temos que o art. 72, II da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[...]

Vemos nos autos que a empresa a ser contratada, como responsável pela gestão da palestra do Professor Dante Gallian, em harmonia com a previsão do parágrafo quarto supra, juntou à págs. 71 e 147-148 notas fiscais referentes à prestação dos mesmos serviços para outros tomadores. Demonstrando, assim, a conformidade do valor proposto com o praticado em contratações semelhantes.

De igual sorte, pela documentação relativa às finalidades institucionais da contratada, os atestados de capacidade técnica (págs. 59-60) e as notas fiscais emitidas (págs. 71, 147-148), entendemos restar presente nos autos também a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei.

Registra-se que a razão de escolha da contratada e a justificativa de preço restam igualmente presentes, conforme documentos da área técnica já mencionados e transcritos acima, pelo que se entende que a instrução processual correspondente atendeu, até aqui, as exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, restando pendente, por óbvio, apenas a juntada deste Parecer Jurídico.

Vislumbramos, também, à pág. 02 do caderno administrativo, que está presente a autorização expressa da Presidência da Corte para a realização da contratação do palestrante em referência, devendo, ainda, haver a devida divulgação e exposição em sítio eletrônico do ato, nos termos no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações.

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (págs. 52-57, 61), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito

Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS (págs. 63-67).

Ademais, constata-se a presença da comprovação de cumprimento dos requisitos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, quais sejam, a demonstração do atendimento em relação à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos, e de não possuir, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado (págs. 68-70).

c) Da não utilização de instrumento contratual:

Por outro lado, vemos que a área demandante, considerando a natureza e a forma de execução dos serviços, optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada (item 2.4 TR).

Neste ponto, verifica-se pelas informações apresentadas pela empresa gestora da palestra quando da oferta de sua proposta comercial, à pág. 146, em harmonia com o informado pela área demandante, que o evento em questão ocorrerá em apenas 01 (um) dia, a saber, no dia 27/05/2024, nas instalações da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, em Fortaleza-CE, de forma que, efetivamente, se revela dispendioso a celebração e eventual publicação de um instrumento formal de contrato para tal demanda.

A dispensa do instrumento contratual, nesta hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

O caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade no inciso II acima transcrito, pelo que, também, sob este prisma se revela plenamente possível a contratação pretendida.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, **com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021**, da pessoa jurídica Paideia Desenvolvimento em Educação, Cultura e Humanização LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.433.985/0001-28, na qualidade de gestora das palestras do Professor Dante Gallian, visando a realização da palestra *“Humanização e Diversidade Cultural – Caminhos para um Serviço Público Inclusivo e Eficiente”*, que faz parte da programação de comemoração dos 150 anos do TJCE, em 27 de maio de 2024, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), cabendo destacar, ainda, a necessidade de aprovação pela Presidência do TJ/CE.

Destaca-se, ainda, a necessidade do cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único do diploma legal mencionado acima, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 23 de maio de 2024.

PRISCILLA RAPHAELLA
OLIVEIRA LOPES DE
ARAUJO:01401166300

Assinado de forma digital por
PRISCILLA RAPHAELLA OLIVEIRA
LOPES DE ARAUJO:01401166300
Dados: 2024.05.23 17:52:58 -03'00'

Priscilla Raphaella Oliveira Lopes de Araújo

Mat. 47293

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039320

Assinado de forma digital
por CRISTIANO BATISTA
DA SILVA:61948039320
Dados: 2024.05.23
18:00:52 -03'00'

Cristiano Batista da Silva

Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 8506382-28.2024.8.06.0001

Interessado: Coordenadoria de Educação Corporativa.

Assunto: Contratação direta do Professor Dante Gallian para realização da palestra “*Humanização e Diversidade Cultural – Caminhos para um Serviço Público Inclusivo e Eficiente*” para servidores do TJCE no evento “Horizontes Humanos: Avanços no Atendimento ao TJCE”, parte das comemorações dos 150 anos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte solicita a contratação direta, através da sistemática de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021, do palestrante Professor Dante Gallian, para realização da palestra “*Humanização e Diversidade Cultural – Caminhos para um Serviço Público Inclusivo e Eficiente*”, que faz parte do evento “Horizontes Humanos: Avanços no Atendimento ao TJCE”, parte das comemorações dos 150 anos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Segundo a área demandante, a referida contratação além de se relacionar à comemoração dos 150 anos do TJCE, alinha-se de maneira estratégica ao objetivo institucional de aprimorar a gestão de pessoas, contribuindo significativamente para o desenvolvimento profissional e pessoal dos participantes.

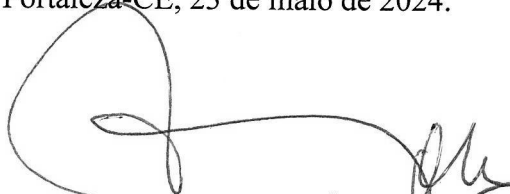
Sobre a regularidade da contratação direta pretendida, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice à sua conclusão.

Sendo assim, com fulcro nas informações da área técnica e nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o parecer de fls. retro e AUTORIZO a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica Paideia Desenvolvimento em Educação, Cultura e Humanização LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.433.985/0001-28, na qualidade de gestora das palestras do Dante Gallian, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), conforme

solicitado pela Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte, devendo, em cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, do referido diploma legal, ser procedida a divulgação desta decisão em meio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, bem como as demais publicações e atos de praxe.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios para as providências pertinentes, inclusive publicações, encaminhando, posteriormente, à Secretaria de Gestão de Pessoas para ciência e tomada de providências.

Fortaleza-CE, 23 de maio de 2024.



Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ATOS DO PRESIDENTE

EXTRATO 00158/2024

Disponibilização: 24/05/2024 às 10h32m

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8506382-28.2024.8.06.0001; **OBJETO:** Contratação direta do Professor Dante Gallian para realização da palestra “Humanização e Diversidade Cultural – Caminhos para um Serviço Público Inclusivo e Eficiente” para servidores do TJCE no evento “Horizontes Humanos: Avanços no Atendimento ao TJCE”, parte das comemorações dos 150 anos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **VALOR GLOBAL:** R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais); **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 74, III, “f” da Lei n.º 14.133/2021; **CONTRATADO:** Professor Dante Gallian; **AUTORIZAÇÃO:** Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes, em 23 de maio de 2024.

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/65883> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.

